



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

RECURSO EM HABEAS CORPUS Nº 66.339 - RS (2015/0310656-0)

RELATOR : **MINISTRO NEFI CORDEIRO**
RECORRENTE : ISMAEL PEREIRA ANDRADE (PRESO)
RECORRENTE : ANDRÉ VILMAR AZEVEDO DE SOUZA (PRESO)
ADVOGADO : DEFENSORIA PÚBLICA DO ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL
RECORRIDO : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL

EMENTA

PENAL E PROCESSO PENAL. *HABEAS CORPUS*. PRISÃO PREVENTIVA. HOMICÍDIO QUALIFICADO. ROUBO MAJORADO. ASSOCIAÇÃO CRIMINOSA. EXCESSO DE PRAZO. PLURALIDADE DE RÉUS E DELITOS. CONSTRANGIMENTO ILEGAL. NÃO VERIFICADO.

1. É uníssona a jurisprudência desta Corte no sentido de que o constrangimento ilegal por excesso de prazo só pode ser reconhecido quando seja a demora injustificável, impondo-se adoção de critérios de razoabilidade no exame da ocorrência de constrangimento ilegal.
2. Não constatada clara mora estatal em ação penal onde a sucessão de atos processuais não infirma a ideia de paralisação indevida da ação penal ou de culpa do estado persecutor, não se vê demonstrada ilegalidade no prazo da persecução criminal desenvolvida.
3. Recurso em *habeas corpus* improvido.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da Sexta Turma do Superior Tribunal de Justiça, na conformidade dos votos e das notas taquigráficas a seguir, por unanimidade, negar provimento ao recurso, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator. Os Srs. Ministros Ericson Marinho (Desembargador convocado do TJ/SP), Maria Thereza de Assis Moura, Sebastião Reis Júnior e Rogerio Schietti Cruz votaram com o Sr. Ministro Relator.

Brasília, 08 de março de 2016(Data do Julgamento)

MINISTRO NEFI CORDEIRO
Relator



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

RECURSO EM HABEAS CORPUS Nº 66.339 - RS (2015/0310656-0)

RELATOR : MINISTRO NEFI CORDEIRO
RECORRENTE : ISMAEL PEREIRA ANDRADE (PRESO)
RECORRENTE : ANDRÉ VILMAR AZEVEDO DE SOUZA (PRESO)
ADVOGADO : DEFENSORIA PÚBLICA DO ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL
RECORRIDO : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL

RELATÓRIO

O EXMO. SR. MINISTRO NEFI CORDEIRO (Relator):

Trata-se de recurso em *habeas corpus* no qual busca-se o reconhecimento de constrangimento ilegal por excesso de prazo para a formação da culpa.

Os recorrentes foram presos preventivamente pelos delito tipificados nos arts. 121, §2º, I e IV, duas vezes, uma delas na forma do artigo 14, II; e artigo 157, §2º, I e II, todos do Código Penal.

Sem liminar.

Parecer da Sub-Procuradoria Geral da República pelo retorno dos autos a instância de origem, afim de que seja intimado o Ministério Público do Rio Grande do Sul e, após, pelo desprovidimento do recurso.

Extraí-se dos autos que os recorrentes foram presos preventivamente em 3/9/2014. A denúncia foi recebida em 01/10/2014. A primeira audiência instrutória foi marcada para o dia 18/8/2015, que não foi realizada por ausência da vítima, sendo redesignada para o dia 22/9/2015. Em tal data, também não foi realizada audiência em razão da paralisação dos agentes da SUSEPE, que conduziria os pacientes para o local. Nova audiência foi designada para o dia 12/11/2015. Consta do *site* do Tribunal de Justiça do Rio Grande do Sul - TJRS, que foi realizada audiência em 17/11/2015 e houve marcação de audiência de inquirição de testemunhas para o dia 18/2/2016. A audiência foi realizada, e, pela ausência de algumas testemunhas, foi remarcada o dia 5/4/2016, conforme consulta e contato telefônico em 1/3/2016.

É o relatório.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

RECURSO EM HABEAS CORPUS Nº 66.339 - RS (2015/0310656-0)

VOTO

O EXMO. SR. MINISTRO NEFI CORDEIRO (Relator):

A impetração busca o reconhecimento do constrangimento ilegal pelo excesso de prazo para a formação da culpa.

Extrai-se dos autos que os recorrentes foram presos preventivamente em 3/9/2014. A denúncia foi recebida em 01/10/2014. A primeira audiência instrutória foi marcada para o dia 18/8/2015, que não foi realizada por ausência da vítima, sendo redesignada para o dia 22/9/2015. Em tal data, também não foi realizada audiência em razão da paralisação dos agentes da SUSEPE, que conduziria os pacientes para o local. Nova audiência foi designada para o dia 12/11/2015. Consta do *site* do Tribunal de Justiça do Rio Grande do Sul - TJRS, que foi realizada audiência em 17/11/2015 e houve marcação de audiência de inquirição de testemunhas para o dia 18/2/2016. A audiência foi realizada, e, pela ausência de algumas testemunhas, foi remarcada o dia 5/4/2016, conforme consulta e contato telefônico em 1/3/2016.

De acordo com o teor do artigo 5º, LXXVIII, da Constituição Federal, a todos é assegurado celeridade processual.

Entretanto, sabe-se que os prazos fixados na legislação para a prática de atos processuais servem apenas de parâmetro, não podendo deduzir o excesso de apenas pela soma aritmética dos mesmos. O constrangimento ilegal somente se configura quando a dilação processual carece de justificativa, tendo por único culpado o Judiciário.

No caso, trata-se de feito complexo, com pluralidade de partes e de delitos, sendo os réus acusados de roubo duplamente majorado, dois homicídios duplamente qualificados, motivados por disputas de associações criminosas rivais no tráfico de drogas.

Extrai-se dos autos, também, a dificuldade em encontrar algumas das testemunhas.

É uníssona a jurisprudência desta Corte no sentido de que o constrangimento ilegal por excesso de prazo só pode ser reconhecido quando seja a demora injustificável, impondo-se adoção de critérios de razoabilidade no exame da ocorrência de constrangimento ilegal.

Não constatada clara mora estatal em ação penal onde a sucessão de atos processuais infirma a ideia de paralisação indevida da ação penal ou de culpa do estado persecutor, não se vê demonstrada ilegalidade no prazo da persecução criminal desenvolvida.

Ante o exposto, voto por negar provimento ao recurso em *habeas corpus*.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

CERTIDÃO DE JULGAMENTO SEXTA TURMA

Número Registro: 2015/0310656-0

RHC 66.339 / RS
MATÉRIA CRIMINAL

Números Origem: 02905709820148210001 03855557720158217000 21400606347 21400689366
2905709820148210001 3855557720158217000 70061741815 70067001776

EM MESA

JULGADO: 08/03/2016

Relator

Exmo. Sr. Ministro **NEFI CORDEIRO**

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro ROGERIO SCHIETTI CRUZ

Subprocuradora-Geral da República

Exma. Sra. Dra. MARIA ELIANE MENEZES DE FARIAS

Secretário

Bel. ELISEU AUGUSTO NUNES DE SANTANA

AUTUAÇÃO

RECORRENTE	: ISMAEL PEREIRA ANDRADE (PRESO)
RECORRENTE	: ANDRÉ VILMAR AZEVEDO DE SOUZA (PRESO)
ADVOGADO	: DEFENSORIA PÚBLICA DO ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL
RECORRIDO	: MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL
CORRÉU	: KILIÃO DE CARVALHO CABRAL
CORRÉU	: MARLON DE ABREU AZEVEDO
CORRÉU	: ROGER DANIEL VELOSO MACHADO
CORRÉU	: WAGNER WILLIAM DOMINGUES DA CRUZ

ASSUNTO: DIREITO PENAL - Crimes Previstos na Legislação Extravagante - Crimes de Tráfico Ilícito e
Uso Indevido de Drogas - Associação para a Produção e Tráfico e Condutas Afins

CERTIDÃO

Certifico que a egrégia SEXTA TURMA, ao apreciar o processo em epígrafe na sessão realizada nesta data, proferiu a seguinte decisão:

A Sexta Turma, por unanimidade, negou provimento ao recurso, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Ericson Maranhão (Desembargador convocado do TJ/SP), Maria Thereza de Assis Moura, Sebastião Reis Júnior e Rogerio Schietti Cruz votaram com o Sr. Ministro Relator.